



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Processo nº: 2654/2023

Tomada de Preços nº: 006/2023

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de revitalização dos campos de futebol do Estádio Municipal Orias da Silva Lima e da Arena Adelino Cuíca, no município de Alexânia/GO

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se da Tomada de Preços nº 006/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução do serviço de revitalização dos campos de futebol do Estádio Municipal Orias da Silva Lima e da Arena Adelino Cuíca, no município de Alexânia/GO de Saúde JK, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Ocorre que após a publicação do edital foi detectada a necessidade de adequações no Projeto Básico, razão pela qual serão feitas as modificações necessárias pela área técnica pertinente para que se satisfaça integralmente o interesse público tutelado, conforme Ofício nº 006/2023/SMOP.

Com o refazimento do Projeto Básico, será necessário refazer também várias outras peças processuais que dependem do orçamento básico, como o termo de referência, a declaração emitida pela Coordenação Geral do Tesouro de existência de saldo orçamentário suficiente para a cobertura da despesa, a estimativa de impacto financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias, edital da Tomada de Preços nº 006/2023 (por conter o termo de referência anexo), etc.

Consequentemente, as publicações que devem ser realizadas nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93 deverão ser refeitas, considerando que haverá erratas ao edital da Tomada de Preços nº 006/2023.

Observa-se que as alterações necessárias ao andamento do processo de forma legal gerarão grande retrabalho, razão pela qual entendo que a revogação do processo em comento é medida que se impõe, garantindo a atualização monetária, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

de economia de recursos financeiros e humanos, bem como um processo organizado e que atenda as normas legais.

Assim, visando resguardar o interesse público o que cabe no presente caso é a revogação de todo o processo licitatório.

Quanto à possibilidade de revogação de atos administrativos cabe lembrar que está é uma das prerrogativas da Administração Pública, conforme teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal, vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Em razão de ocorrência de motivo de inconveniência ou inoportunidade, o objetivo de selecionar a melhor proposta para um negócio desejado pela Administração Pública não chega ao final. Especificamente quanto à licitação pública, diz o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos, que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse caso, a necessidade de adequações no Projeto Básico, acarretará a elaboração de novas peças processuais, a fim de promover de forma mais satisfatória às conveniências administrativas e o interesse público.

Importa destacar que, a rigor, é necessário garantir o contraditório e a ampla defesa as partes atingidas pela decisão tanto de revogação, quanto de anulação do ato administrativo, conforme previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Contudo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o licitante declarado vencedor não é detentor de qualquer direito a ser protegido, afastando a necessidade de instauração de processo administrativo assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ante o exposto, **DETERMINO a REVOGAÇÃO** da Tomada de Preços nº 006/2023 (processo nº 2654/2023) por razão de ocorrência de fato posterior que gerou motivo de inconveniência, determinando a sua baixa e posterior arquivamento, após a devida publicidade do presente ato, que deverá ocorrer nos mesmos moldes dados a divulgação do Edital.

Alexânia, 17 de abril de 2023.

ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito Municipal